



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004358-29.2019.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante ADALICE DE LIMA FRANCO, é apelado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004358-29.2019.8.26.0356

Apelante: Adalice de Lima Franco

Apelado: Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social-anapps

Comarca: Mirandópolis

Voto nº 7865

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
RECONHECIMENTO DE DANO MORAL *IN RE
IPSA*. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pela autora em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais. O Juízo de origem declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenou a ré a restituir os valores descontados indevidamente (R\$ 287,62), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. A autora, beneficiária da gratuidade de justiça, interpôs recurso requerendo o reconhecimento do dano moral. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) determinar se o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*; e (ii) fixar o valor adequado à reparação por dano moral, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O desconto indevido realizado sobre benefício previdenciário, que possui caráter alimentar e é considerado patrimônio mínimo do aposentado, caracteriza interferência lesiva à dignidade da pessoa, independente de prova específica de dano. Tal entendimento fundamenta-se na experiência comum, conforme disposto nos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC. (ii) O dano moral decorrente de desconto indevido em benefício previdenciário é considerado *in re ipsa*, ou seja, presume-se o abalo moral pela própria ocorrência do ato ilícito, sem necessidade de comprovação de prejuízo concreto. (iii) A indenização por danos morais deve observar critério moderado, evitando enriquecimento ilícito da parte lesada e garantindo, ao mesmo tempo, caráter dissuasório e compensatório. Precedentes da Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 indicam que o valor de R\$ 5.000,00 é adequado para hipóteses análogas. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 244/247), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) condenar a ré a restituir à autora os valores indevidamente descontados, no total de R\$ 287,62, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 27/08/2024, e pela taxa Selic a partir de 28/08/2024 (Lei 14.905/2024); c) julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. 2) Condeno a parte requerida a suportar o ônus das custas processuais e a pagar honorários de 10% do valor da condenação.”

A autora deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser reconhecido o pedido de reparação por dano moral (fls. 252/258).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 40).

A ré apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 262/270).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

dano moral deve ser reconhecido.

O fundamento para tanto é o de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo do aposentado, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral,

a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, com juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária desde a publicação deste voto.

Os juros serão calculados com o emprego da SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Mantenho as verbas de sucumbência conforme a origem, a majorar os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, por força do estabelecido no artigo 85, § 11, do CPC.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator